



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.145-B, DE 2022 **(Do Sr. Bohn Gass)**

Declara a prática da língua, a escrita, os costumes e a cultura das comunidades pomeranas como Patrimônio Cultural e Imaterial do Brasil; tendo parecer da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. CÉLIA XAKRIABÁ); e da Comissão de Cultura, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, com subemenda (relatora: DEP. DENISE PESSÔA).

DESPACHO:

Tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023, revejo o despacho de distribuição aposto ao Projeto de Lei n. 2.145/2022 para o fim de determinar sua distribuição à Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais.

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;
CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Subemenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022
(Do Sr. Dep. Federal **BOHN GASS**)

Declara a prática da língua, a escrita, os costumes e a cultura das comunidades pomeranas como Patrimônio Cultural e Imaterial do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei declara a prática da língua, a escrita, os costumes e a cultura das comunidades pomeranas como Patrimônio Cultural e Imaterial do Brasil.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dentro da composição multicultural brasileira encontra-se a comunidade pomerana. São imigrantes e/ou descendentes de imigrantes que vieram da região da Pomerânia. Essa região era banhada pelo Mar Báltico e situava-se em uma faixa de terra entre a Alemanha e a Polônia, tendo sido extinta posteriormente. Porém, as manifestações do povo pomerano são encontradas no Brasil.





De acordo com Foerste, Born e Dettmann (2019)¹, o grupo de pomeranos é composto de mais de 300 mil pessoas e o maior patrimônio cultural é a sua língua. Conforme os autores:

A partir do decreto 6.040/2007 (Brasil, 2007), os pomeranos foram reconhecidos como um povo tradicional. Esse grupo conta com aproximadamente 300 mil descendentes no território brasileiro, dos quais a maioria está no Espírito Santo, onde estimativas dão conta de que eles somam 150 mil (Jacob, 2012).¹ A partida da Pomerânia² rumo ao Brasil ocorreu no século XIX. Em 18 de janeiro de 1858, desembarcaram em São Lourenço do Sul, Rio Grande do Sul; ao Espírito Santo, chegaram em 1859; a Santa Catarina, em 1860 (Weimer, 2005).

O maior patrimônio cultural imaterial dos pomeranos é a língua: o pomerano (Tressmann, 2005). Conforme Weinreich (1970^{apud} Bremenkamp, 2014, p. 66), essa é uma “língua de imigração que venceu a Lei da Terceira Geração”, em um país onde, ao longo de séculos, a começar com o decreto do Marquês de Pombal em 1758, o Estado negou, oficialmente, a diversidade de línguas (Almeida, 1997; Garcia, 2007). Portanto, o pomerano ainda é uma língua viva (Bahia, 2000; Foerste e Schütz-Foerste, 2017; Tressmann, 2005), sendo utilizado à mesa, durante as refeições e celebrações tradicionais diárias (orações, cânticos, leitura da Bíblia, narrativas de memória, realização de tarefas escolares, escrita e/ou leitura de cartas ou redação de diários etc.); no trabalho na lavoura; em momentos de culto e festas (batizado, confirmação, casamento, festa da colheita etc.); em trabalhos coletivos e mutirões (preparativos de casamento, roças, construção de pontes e casas, abertura de clareiras, reforma de escolas e postos de saúde etc.); comércio e repartições públicas; reuniões diversas etc. (FOERSTE; BORN; DETTMANN, 2019)

A cultura pomerana se faz presente em estados brasileiros como Santa Catarina, Espírito Santo² e Rio Grande do Sul. Neste, há descendentes de pomeranos localizados no município de Santa Rosa/RS e na região. Contudo, em São Lourenço do Sul há várias famílias de descendentes de pomeranos. Tamanha é a força e organização que criaram uma

1 Foerste, Erineu, Born, Joachim e Dettmann, Jandira Marquardt. Língua pomerana na escola: práticas docentes e diversidade linguística. *Revista Brasileira de Educação* [online]. 2019, v. 24 [Acessado 14 Julho 2022], e240011. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1413-24782019240011>>. Epub 25 Abr 2019. ISSN 1809-449X.

<https://doi.org/10.1590/S1413-24782019240011>.<

<https://www.scielo.br/j/rbedu/a/bRHGrFQR7SqvRQj4nDHw4Xs/?lang=pt#ModalArticles>>

2 Vide GRANZOW, Klauz. “Pomeranos sob o Cruzeiro do Sul”, 2009. Disponível em:

<https://ape.es.gov.br/Media/ape/PDF/Livros/pomeranos_sob_o_cruzeiro_do_sul.pdf>.





rota de turismo rural denominada “Caminho Pomerano”³, como forma de preservar a tradição e os costumes pomeranos, além de incentivar o turismo rural⁴ local e regional.

Além disso, há livros que contam sobre a tradição pomerana. Para exemplificar, cita-se o romance, fruto de uma pesquisa de mais de uma década, intitulado “Noivas de Preto”, cuja autoria é Jairo Scholl Costa. A obra revela o costume das noivas pomeranas usarem o vestido da cor preta e também apresenta a figura do “convidador”, que era o irmão mais novo da noiva ao qual competia levar os convites para a boda junto às famílias⁵.

Há, inclusive, dissertação de mestrado a respeito da influência cultural pomerana na arquitetura⁶ e a respeito dos rituais e ciclos de vida que envolvem as famílias pomeranas⁷, tese de doutorado⁸ a respeito da educação, história e memória da etnia pomerana, artigos publicados em revistas⁹, estudos e publicações diversas¹⁰.

3 Vide Roteiro de turismo rural Caminho Pomerano de São Lourenço do Sul: O resgate de uma cultura. Disponível em: <<http://ruralidadessul.com.br/roteiro-de-turismo-rural-caminho-pomerano-de-sao-lourenco-do-sul-o-resgate-de-uma-cultura/>>

4 MACHADO, Sandra Eunice Goulart. Turismo Rural e Resgate Cultural em São Lourenço do Sul. Trabalho de Conclusão de Curso. Disponível em:

<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/62013/000820010.pdf>

5 Informações disponíveis em: <<http://ruralidadessul.com.br/noivas/>>

6 Vide: BOSENBECKER, Vanessa Patzlaff. *Influência cultural pomerana: permanências e adaptações na arquitetura produzida pelos fundadores da Comunidade Palmeira, Cerrito Alegre, terceiro distrito de Pelotas (RS)*. 2012. 146 f. Dissertação (Mestrado em Memória Social e Patrimônio Cultural) – Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2012. Disponível em: <<http://repositorio.ufpel.edu.br/handle/123456789/1035>>.

7 MALTZAHN, Gislaine Maria. Família, ritual e ciclos de vida: Estudo Etnográfico sobre narrativas pomeranas em Pelotas (RS). Dissertação de mestrado em ciências sociais pela Universidade Federal de Pelotas. Disponível em: <http://guaiaca.ufpel.edu.br/bitstream/123456789/1563/1/Gislaine%20Maria%20Maltzahn_Dissertacao.pdf>

8 THUM, Carmo. Educação, história e memória: silêncios e reivindicações pomeranas na Serra dos Tapes. Tese de doutorado pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Disponível em: <<http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/2087/CarmoThumEducacao.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>

9 Vide, por exemplo, PITANO, Sandro de Castro; ROMIG, Karen Laiz Krause. A Influência da Cultura Pomerana na Transformação do Espaço Geográfico no Extremo Sul do Rio Grande do Sul. *Revista Formação (ONLINE)*, v. 25, n. 46, set-dez/2018, p 109-128. ISSN: 2178-7298. E-ISSN: 1517-543X. Disponível em: <<https://revista.fct.unesp.br/index.php/formacao/article/download/5248/4705>>

10 Vide KRONE, Evander Eloí; MENASCHE, Renata. Pomeraneidade e Patrimônio ao Sul do Brasil: Identidade Ressignificada. Disponível em: <https://evento.ufal.br/anaisreaabanne/gts_download/Evander%20Eloi%20Krone%20-%201020105%20-%20203471%20-%2020corrigido.pdf>





Considerando que as famílias pomeranas estão também em outras regiões do país entende-se que devem ser preservados os seus costumes, as tradições, a língua, a escrita e a cultura. Nesse aspecto, para ser declarado patrimônio cultural e imaterial, a UNESCO¹¹ considera:

Entende-se por “patrimônio cultural imaterial” as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana. (UNESCO, 2006)

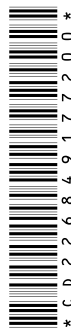
A própria Constituição Federal/88 em seu artigo 216 descreve o que constitui o patrimônio cultural brasileiro:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Percebe-se que tal conceito faz referência à identidade, ação e memória de grupos que formam a sociedade, seus “modos de criar, fazer e viver”. Assim, a língua, a escrita, as tradições, os costumes e a cultura das comunidades pomeranas por serem transmitidas de geração em geração, entende-se que devem ser consideradas como Patrimônio Cultural e Imaterial do Brasil e devem ser preservadas.

¹¹ Documento originalmente publicado pela UNESCO com o título “Convention for the Safeguarding of the Intangible Cultural Heritage”, Paris, 17 October 2003. Tradução feita pelo Ministério das Relações Exteriores, Brasília, 2006. Disponível em:
<<http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/ConvencaoSalvaguarda.pdf>>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **BOHN GASS**

Apresentação: 03/08/2022 19:03 - MESA

PL n.2145/2022

Desta forma, peço apoio às nobres deputadas e deputados, para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

BOHN GASS
Dep. Federal PT/RS



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

.....

Seção II
Da Cultura

.....

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

I - diversidade das expressões culturais;

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII - transversalidade das políticas culturais;

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX - transparência e compartilhamento das informações;

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação:

I - órgãos gestores da cultura;

II - conselhos de política cultural;

III - conferências de cultura;

IV - comissões intergestores;

V - planos de cultura;

VI - sistemas de financiamento à cultura;

VII - sistemas de informações e indicadores culturais;

VIII - programas de formação na área da cultura; e

IX - sistemas setoriais de cultura.

§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012\)](#)

Seção III Do Desporto

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá (PSOL/MG)**

Apresentação: 07/08/2024 15:14:23.083 - CPOVOS
PRL 3 CPOVOS => PL 2145/2022

PRL n.3

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 2.145, DE 2022

Declara a prática da língua, a escrita, os costumes e a cultura das comunidades pomeranas como Patrimônio Cultural e Imaterial do Brasil.

Autor: Deputado BOHN GASS

Relatora: Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.145, de 2022, apresentado pelo ilustre Deputado Bohn Gass, "Declara a prática da língua, a escrita, os costumes e a cultura das comunidades pomeranas como Patrimônio Cultural e Imaterial do Brasil".

Conforme despacho de 22/08/2023, a matéria foi distribuída pela Mesa Diretora, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, à Comissão da Amazônia, dos Povos Originários e Tradicionais, para análise do mérito.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram

apresentadas emendas à proposição.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 07/08/2024 15:14:23.083 - CPOVOS
PRL 3 CPOVOS => PL 2145/2022

PRL n.3

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Este projeto de lei, de autoria do Deputado Bohn Gass, tem por objetivo declarar a prática da língua, a escrita, os costumes e a cultura das comunidades pomeranas como Patrimônio Cultural e Imaterial do Brasil.

Como bem apontado na justificação do PL, citando Foerste, Born e Dettmann (2019), a partir do Decreto 6.040/2007, os pomeranos foram reconhecidos como um povo tradicional. Esse grupo conta com aproximadamente 300 mil descendentes no território brasileiro, dos quais a maioria está no Espírito Santo, onde estimativas dão conta de que eles somam 150 mil. A partida da Pomerânia rumo ao Brasil ocorreu no século XIX. Em 18 de janeiro de 1858, desembarcaram em São Lourenço do Sul, Rio Grande do Sul; ao Espírito Santo, chegaram em 1859; a Santa Catarina, em 1860.

O maior patrimônio cultural imaterial dos pomeranos é a língua: Essa é uma “língua de imigração que venceu a Lei da Terceira Geração”, em um país onde, ao longo de séculos, a começar com o decreto do Marquês de Pombal em 1758, o Estado negou, oficialmente, a diversidade de línguas. Portanto, o pomerano ainda é uma língua viva, sendo utilizado à mesa, durante as refeições e celebrações tradicionais diárias (orações, cânticos, leitura da Bíblia, narrativas de memória, realização de tarefas escolares, escrita e/ou leitura de cartas ou redação de diários etc.); no trabalho na lavoura; em momentos de culto e festas (batizado, confirmação, casamento, festa da colheita etc.); em trabalhos coletivos e mutirões (preparativos de casamento, roças, construção de pontes e casas, abertura de clareiras,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá (PSOL/MG)**

Apresentação: 07/08/2024 15:14:23.083 - CPOVOS
PRL 3 CPOVOS => PL 2145/2022

PRL n.3

reforma de escolas e postos de saúde etc.); comércio e repartições públicas; reuniões diversas etc.

O autor ressalta ainda que há dissertação de mestrado a respeito da influência cultural pomerana na arquitetura e a respeito dos rituais e ciclos de vida que envolvem as famílias pomeranas, bem como tese de doutorado a respeito da educação, história e memória da etnia pomerana, além de artigos publicados em revistas, estudos e publicações diversas.

A proposta de reconhecimento da língua, da escrita, dos costumes e da cultura das comunidades pomeranas como parte de nossa Cultura é sem dúvida meritória, por valorizar oficialmente sua força e presença no país, contribuindo para enriquecer e fortalecer a nossa diversidade nacional.

A única questão que ponderamos por meio do presente substitutivo é uma alteração na nomenclatura original indicada, substituindo a declaração como "Patrimônio Cultural e Imaterial do Brasil" para o reconhecimento enquanto "manifestação da cultura nacional".

É sugerida a mudança com vistas ao atendimento à Súmula nº 01/2023 da Comissão de Cultura, em que expressamente aponta o vício de iniciativa legislativa em pretender reconhecer determinado bem como parte do patrimônio cultural imaterial brasileiro. De acordo com a referida hermenêutica, a competência constitucional é atribuição do Poder Executivo, especificamente ao Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN (Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000).

Assim, estamos plenamente de acordo com o mérito da homenagem proposta e justamente por isso, evitando parecer pela sua Rejeição propõe-se a alteração indicada no substitutivo presente. Além disso, iremos propor encaminhamento de indicação ao Poder Executivo, sugerindo declarar a prática da língua, a escrita, os costumes e a cultura das unidades pomeranas como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

Apresentação: 07/08/2024 15:14:23.083 - CPOVOS
PRL 3 CPOVOS => PL 2145/2022

PRL n.3

Sala da Comissão, em de agosto de 2024.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Relatora

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.145, DE 2022

Declara a prática da língua, a escrita, os costumes e a cultura das comunidades pomeranas como manifestação da cultura nacional.

Autor: Deputado BOHN GASS

Relatora: Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei declara a prática da língua, a escrita, os costumes e a cultura das comunidades pomeranas como manifestação da cultura nacional.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

Apresentação: 07/08/2024 15:14:23.083 - CPOVOS
PRL 3 CPOVOS => PL 2145/2022

PRL n.3

Sala da Comissão, em de agosto de 2024.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 2.145, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.145/2022, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Célia Xakriabá.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dilvanda Faro - Presidente, Célia Xakriabá e Airton Faleiro - Vice-Presidentes, Defensor Stélio Dener, Dorinaldo Malafaia, Eduardo Velloso, Zezinho Barbary, Carol Dartora, Chico Alencar, Meire Serafim, Socorro Neri e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2024.

Deputada DILVANDA FARO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPOVOS

AO PROJETO DE LEI Nº 2145, DE 2022

Declara a prática da língua, a escrita, os costumes e a cultura das comunidades pomeranas como manifestação da cultura nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei declara a prática da língua, a escrita, os costumes e a cultura das comunidades pomeranas como manifestação da cultura nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2024.

Deputada **DILVANDA FARO**
Presidenta



COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.145, DE 2022

Declara a prática da língua, a escrita, os costumes e a cultura das comunidades pomeranas como Patrimônio Cultural e Imaterial do Brasil.

Autor: Deputado BOHN GASS

Relatora: Deputada DENISE PESSÔA

I - RELATÓRIO

O PL nº 2.145, de 2022, declara a prática da língua, a escrita, os costumes e a cultura das comunidades pomeranas como Patrimônio Cultural e Imaterial do Brasil.

O projeto foi distribuído às Comissões de Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, em 07/08/2024, foi apresentado o Parecer da Relatora, Dep. Célia Xakriabá (PSOL-MG), pela aprovação, com Substitutivo e, em 26/11/2024, aprovado o Parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, II e art. 151, III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

O PL nº 2.145, de 2022, declara a prática da língua, a escrita, os costumes e a cultura das comunidades pomeranas como Patrimônio Cultural e Imaterial do Brasil. As comunidades pomeranas constituem um importante grupo étnico-cultural no Brasil, com raízes históricas que remontam à segunda metade do século XIX. Estima-se que, nesse período, aproximadamente 30 mil pomeranos tenham se estabelecido no Brasil.

Estima-se, com base em estudos acadêmicos e dados regionais, que hoje existam entre 250 mil e 300 mil brasileiros descendentes de pomeranos, concentrados principalmente nos estados do Espírito Santo, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Rondônia. O município de Santa Maria de Jetibá (ES) abriga uma das maiores comunidades pomeranas do mundo, com mais de 90% da população com origem nessa etnia e uso cotidiano da língua pomerana.

A vitalidade da cultura pomerana no Brasil manifesta-se de forma clara e contínua por meio de diversas expressões culturais e sociais. Nas comunidades pomeranas, é comum a realização de celebrações típicas, como a *Pomerfest*, as festas do colono e eventos religiosos conduzidos na língua pomerana. Há ainda forte preservação de práticas agrícolas, culinárias e de vestimentas tradicionais. Além disso, as escolas bilíngues e os projetos de educação linguística têm-se mostrado instrumentos eficazes na manutenção e revitalização do idioma pomerano.

As comunidades pomeranas são reconhecidas como povo tradicional pelo Estado brasileiro, nos termos do Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Este reconhecimento abrange grupos culturalmente diferenciados que compartilham formas próprias de organização social, incluindo os pomeranos. A declaração das manifestações culturais pomeranas como parte integrante da cultura nacional, como pretende o PL sob análise, é mais um passo na valorização dos saberes,



da língua e dos costumes desse povo, bem como na proteção da diversidade cultural brasileira.

Entretanto, conforme apontado pela Deputada Célia Xakriabá, em seu relatório apresentado na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, o reconhecimento de determinado bem como parte do Patrimônio Cultural Imaterial brasileiro é atribuição do Poder Executivo, de competência do Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan). Por essa razão, naquela Comissão foi aprovado Substitutivo que declara a prática da língua, a escrita, os costumes e a cultura das comunidades pomeranas como *manifestação da cultura nacional*.

Somos favoráveis à alteração realizada pelo Substitutivo, tendo em vista que condiz com as recomendações da Súmula nº 1/2025 desta Comissão de Cultura. Apresentamos Subemenda apenas para aprimorar a técnica legislativa do texto aprovado na Comissão anterior.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.145, de 2022, na forma do Substitutivo da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, com a Subemenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA
Relatora



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS AO PROJETO DE LEI Nº 2.145, DE 2022

Declara a prática da língua, a escrita, os costumes e a cultura das comunidades pomeranas como manifestação da cultura nacional.

SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 1º do substitutivo a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam declaradas a prática da língua, a escrita, os costumes e a cultura das comunidades pomeranas como manifestação da cultura nacional."

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.145, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.145, de 2022, na forma do Substitutivo da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, com Subemenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Denise Pessôa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Denise Pessôa - Presidente, Jandira Feghali e Tarcísio Motta - Vice-Presidentes, Alfredinho, Alice Portugal, Defensor Stélio Dener, Douglas Viegas, Erika Kokay, Luizianne Lins, Marcelo Queiroz, Pompeo de Mattos, Raimundo Santos, Bia Kicis, Coronel Chrisóstomo, Jack Rocha, Lenir de Assis, Sâmia Bomfim e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA
Presidente



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS AO PROJETO DE LEI Nº 2.145, DE 2022

Declara a prática da língua, a escrita, os costumes e a cultura das comunidades pomeranas como manifestação da cultura nacional.

SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 1º do substitutivo a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam declaradas a prática da língua, a escrita, os costumes e a cultura das comunidades pomeranas como manifestação da cultura nacional."

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA

Presidenta

